



EMENDA Nº 1-PLEN
SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2015

Autor: Senador Otto Alencar – PSD/BA

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para aumentar as indenizações do seguro, instituir mecanismo de reajuste anual desses valores e ampliar recursos destinados à Saúde provenientes do Seguro DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido dos §§4º, 5º e 6º, na seguinte forma:

“Art. 3º

I - R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - nos casos de invalidez permanente, total ou parcial; e

III - Até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§4º No primeiro dia de cada ano civil subsequente, os valores previstos nos incisos I, II e III e no §2º deste artigo 3º serão atualizados monetariamente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, ou do índice que



vier a substituí-lo, ocorrida no período de doze meses iniciado em 1º de agosto e terminado em 31 de julho do ano civil imediatamente anterior.

§ 5º Os valores das indenizações previstas nos incisos I, II e III e no §2º deste artigo 3º vigorarão durante todo o ano civil, não se admitindo qualquer alteração da anualidade ou da sistemática de atualização previstas no §4º.

§6º Sob pena das sanções previstas no art. 11, os consórcios de seguradoras que operam o seguro previsto nesta lei estão obrigados a submeter, anualmente e até o final do mês de outubro, por meio da empresa líder dos consórcios, as informações, especialmente a taxa de sinistralidade por categoria de veículo, que permitam à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP elaborar cálculos atuariais e econômico-financeiros, os quais ficam submetidos à deliberação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixará o valor do ajuste atuarial anual do prêmio do seguro obrigatório, em vista do aumento dos valores das indenizações.” (NR).

Art. 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP deverá determinar o reajuste atuarial necessário a compor o valor do prêmio do seguro obrigatório a vigorar simultaneamente aos novos valores das indenizações estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente ao da sua publicação e as atualizações monetárias nela previstas serão aplicadas a partir do 1º (primeiro) aniversário de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2015 (“PLS 52/2015”), alterava a “Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS)”, conforme a respectiva ementa.



A justificação ao projeto anota que, “atualmente, 45% do valor total arrecadado com prêmios em razão da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

O propósito da iniciativa é “ampliar a parcela daqueles prêmios [do Seguro DPVAT] que é atualmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde (...), passando de 45% para 60% (...)”.

Com essa finalidade, o PLS 52/2015 pretende, através do art. 1º, alterar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8212, de 1991, a chamada Lei Orgânica da Seguridade Social, o qual passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:
.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (NR)”

Formalmente, o PLS 52/2015 é constituído ainda do art. 2º, que muda a redação do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”), para manter o percentual de 5% da arrecadação bruta direcionados ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Além desse dispositivo, o art. 3º do projeto contém a cláusula de vigência, estabelecida em noventa dias após a publicação da lei.

I

O compreensível desejo de ampliar recursos destinados à Saúde deve levar em consideração que a atual legislação federal já contempla elevada contribuição à Seguridade Social e ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, a partir dos recursos arrecadados como prêmios do Seguro Obrigatório DPVAT.



Hoje, como reconhece a justificaco ao projeto em exame, 45% (quarenta e cinco por cento) do total de recursos pagos, a ttulo de prmio do Seguro DPVAT, pelos proprietrios de veculos automotores de vias terrestres so destinados ao Fundo Nacional de Sade - FNS e outros 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trnsito – DENATRAN, tudo conforme o disposto no pargrafo nico do art. 27 da Lei n 8.212/91 e no pargrafo nico do art. 78 da Lei n 9.503/97.

Parece evidente que, ao repassar ao Estado metade do total de prmios do Seguro DPVAT, a legislao vigente j contempla a Sade, de forma mais do que satisfatria, sem excessos e com respeito  viabilidade econmico-financeira da atividade securitria e aos milhares de beneficirios desse seguro.

Afinal, a Sade j recebe substancial parcela do conjunto de prmios pagos pelos proprietrios de veculos automotores, os quais sofreriam ainda maior nus, de todo injustificado, e com efeitos inflacionrios inclusive, fosse acolhida a iniciativa legislativa de simplesmente ampliar – de 50% para 65% -- o percentual incidente sobre a receita bruta do Seguro DPVAT.

Em termos prticos, poder-se-ia at mesmo cogitar que o eventual acolhimento do teor original do PLS n 52/2015 importaria, caso acolhido, em verdadeiro confisco, expressamente proibido pela Constituio Federal (art. 150, IV), alm de contrariar o princpio constitucional da razoabilidade, pelo desequilbrio atuarial causado, o qual traria verdadeira inviabilidade econmico-financeira do sistema do Seguro DPVAT, que, notoriamente, cumpre importante funo social no pas.

Na realidade, a ponderao dos legtimos interesses envolvidos recomenda adequar o teor do PLS 52/2015 para mudar a norma regente do Seguro DPVAT – a Lei n 6.194, de 1974 – com aumento dos valores da indenizao desse seguro, a instituio de mecanismo da atualizao anual desses valores e, com isso, gerar aumento de receita para a Sade Pblica, na mesma proporo do aumento de receita pretendida com o teor original do PLS 52/2015, que  de 30%.

Nesse sentido, o PLS 52/2015 atenderia n s aos objetivos cogitados originalmente, com a ampliao de recursos destinados ao custeio da Sade, mas tambm responderia  demanda social relevante, que pede o reajuste dos valores das indenizao do seguro obrigatrio e que esto congeladas desde 2007, poca da edio da Lei n 11.945, ltima norma a mudar esses valores.



SENADO FEDERAL

O aumento imediato desses valores e o estabelecimento de mecanismo de reajuste anual constituem medidas salutares, que vêm ao encontro do interesse público, e que têm o efeito de ampliar as receitas destinadas à Saúde. Isso porque, como se sabe, ao aumento das indenizações deverá ser corresponder reajuste do prêmio, de forma a preservar o equilíbrio atuarial. Com isso, amplia-se a receita e o valor carregado à Saúde, nos termos da legislação em vigor (45% do valor total bruto).

II

Por tudo isso, propõe-se a aprovação do PLS 52/2015, nos termos da emenda substitutiva acima apresentada.

Sala das sessões, em 27 de outubro de 2015.

Senador **HÉLIO JOSÉ**